



Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um uma caixa postal exclusiva para clientes SEDEP. 100% seguro com acesso através de usuário e senha, podendo visualizar suas publicações diariamente pelo site www.sedep.com.br

SEDEP

ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

tudo por sua causa

CUIABA - MT

AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 201
BELA VISTA - CEP: 78.090-000
(65) 3653-1017

04441

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - NUMERO 711 ANO 2009

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABA-MT, QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO 2009
DATA DE PUBLICAÇÃO - QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO 2009

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHOS
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO
PAG 138
EDITAL N 062/2009 - NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO - SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJUD - NC - PROC Nº 01615 1999 001 23 00-8
Exequerente: Umbelina Pinto e Silva Lima
Advogado: Antonio Plínio de Barros Araujo
Executados: METAMAT
Despacho de fl 193

Vistos, etc
Diante da concordância obreira, homologo o acordo e respectivos termos aditivos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, restando, em razão disso, suspensa a execução até o seu integral cumprimento, (converso o valor do FGTS a depositar em crédito líquido do exequente)
Proceda-se a inclusão do presente débito nas sequências cronológicas de pagamentos, observando-se os valores ora em execução, consoante os termos do acordo ora homologado
Verificada a vez de pagamento, atualizem-se os cálculos e expeça-se Alvara em nome da exequente, intimando-a para o levantamento do seu crédito líquido Expeça-se também, Alvara em nome da perita Silvana Ramos Franco para pagamento do seus honorários, intimando-a para o levantamento
Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, localizada neste Tribunal, solicitando proceder ao recolhimento das custas em guias próprias
Ambos os pagamentos serão transferidos da nova conta judicial n 2685 042 0155 0969-5, aberta em nome da executada METAMAT
Realizadas as transferências, remetam-se os autos ao Juízo de origem para arquivamento
Cuiabá-MT, 26 de maio de 2009 (terça-feira)
LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES

ACATO
CURSOS DE ATUALIZAÇÕES JURÍDICAS
CURSO DE 2ª FASE

ACATO
CURSOS DE ATUALIZAÇÕES JURÍDICAS
CURSO DE 2ª FASE

ACATO
CURSOS DE ATUALIZAÇÕES JURÍDICAS
CURSO DE 2ª FASE

ACATO
CURSOS DE ATUALIZAÇÕES JURÍDICAS
CURSO DE 2ª FASE

Notebooks
A SOLUÇÃO PARA SEU NOTEBOOK
✓ Manutenção e Reparos em Notebooks
✓ Venda de Notebooks novos e usados
✓ Peças em geral

ELVIS
(65) 9633-1230 / 8402-1288
Av. Benedito, 150 - Centro - Cuiabá - MT

Gráfica ATALAYA
A gente não imprime... IMPRESSAMOS!
65-3362-5000

www.sedep.com.br
E-mail: sedepculaba@sedep.com.br
(65) 3653-5084 / 3653-4616



Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um uma caixa postal exclusiva para clientes SEDEP. 100% seguro com acesso através de usuário e senha, podendo visualizar suas publicações diariamente pelo site www.sedep.com.br



CUIABA - MT

AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 GARUMBÉ

- 04441

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - NÚMERO 711 ANO 2009

Juiz do Trabalho



- CURSO DE LÍNGUA PORTUGUESA
- Agência Polícia Federal
- Delegado Polícia Federal
- Intensivo do Trabalho
- Anual e Semestral

VENHA FAZER SUA PRÓPRIA FORMAÇÃO NO MERCADO

INSCRIÇÕES ABERTAS
3642-6062

www.mercadof juridico.com.br
E-mail: inscricao@mercadof juridico.com.br



INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS
SOLUÇÃO TÉCNICA
SOLUÇÃO EM ATÉ 24H

- Formatação de discos • Remoção de vírus
- Instalação de Windows e Jogos • Recarga de Cartões (cartões de impressoras) e Toner
- Periféricos e Acessórios em Geral

Atendimento personalizado para clientes da SEDEP

PROFESSOR: **JOÃO PAULO PALMEIRA DE ANDRADE**
Av. ... Sala 4 - Típuca - Setor B
3665-5883

www.informatica.srv.br



Notebooks
A SOLUÇÃO PARA SEU NOTEBOOK

- ✓ Manutenção e Reparos em Notebooks
- ✓ Venda de Notebooks novos e usados
- ✓ Peças em geral

ELVIS
(65) 9633-1250 / 8402-1288
Av. Brasília - Conj. Comércio de Campos - Porto Cuiabá MT



Gráfica ATALAIÁ
O que não inspira...
IMPRESSIONA.

65 - 3862-5000



www.sedep.com.br
E-mail: sedepculaba@sedep.com.br
(65) 3653-5084 / 3653-4616

1795

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 204257

DJMT: DJE:21 CIRC.: 14/06/06

8ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO: 00618.2005.008.23.00-8

RECLAMANTE: Humbelina Pinto Silva Lima

ADVOGADO: Simone Maria Valle Barbosa dos Anjos

Disp. fl. 124: Intime-se a reclamante para levantar a sua CTPS acostada à fl. 105 perante a Secretaria da Vara.

Ar. Pires

Senhores Clientes

A FACILIT comunica que a partir desta data (12/6/06), o TRT estará divulgando o andamento dos processos por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

Porém, no período de 12 a 30 de junho, será oferecido o acompanhamento do supracitado diário, gratuitamente.

Pedimos a gentileza aos interessados de entrarem em contato conosco o mais rápido possível, para a devida negociação.

17.95

ANUNCIE AQUI


Facilit
 ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 158300

DJMT: 7.354

CIRC.: 10/04/06

8ª VT CUIABA

PROCESSO N.: 00618.2005.008.23.00-8

 RECLAMANTE Humbelino Pinto Silva Lima
 RECLAMADO Companhia Mato-grossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Newton Ruiz de Costa e Faria
 Desp. fl. 100: Vindo a Carteira aos autos, intimo-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, comparecer à
 Secretaria deste Juízo a fim de proceder a devida regularização da CTPS obreira, conforme r. sentença. De-lhe
 ciência que sua inerte implicará na reutilização do aludido documento pela Secretaria da Vara, com posterior
 expedição de ofício à DRT, o que desde já autorizo.

OK

Peço
 17/04/06
 ao Sr. R. H.
 para recolhimento
 e cumprimento das
 obrigações que
 caso requeira.

Agências
 em posse

1795

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 141840

DJMT: 7.338

CIRC.: 17/03/06

8ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00618.2005.008.23.00-8

RECLAMANTE Humbelina Pinto Silva Lima
RECLAMADO Companhia Maragossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Simone Maria Valle Barbosa dos Anjos

44

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, carrear aos autos sua Carteira de Trabalho, a fim de viabilizar a devida retificação pela demandada, sob pena de considerar-se cumprida tal obrigação de fazer.

*PRazo
24/03/06
Arquivos em pasta
Humbelina*



04615.2007.0001003-00-8

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 00618.2005.008.23.00-8

DESPACHO

Vistos, etc.

• Libere-se à exequente o seu crédito líquido (R\$ 6.829,38) representado pela guia colacionada à fl. 164, intimando-o ao levantamento perante a Secretaria da Vara, devendo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução quanto ao crédito trabalhista.

Cuiabá, 09 de março de 2007 (6ª f.).

KARINA SUEMI KASHIMA
Juíza do Trabalho

A
tecnologia
que você
precisa para
lançar o
seu livro.



A Kcm Editora & Gráfica tem toda a estrutura profissional e tecnológica para publicar o seu livro, cuidando de cada detalhe com a experiência de uma empresa que já tem centenas de títulos publicados.

ASSESSORIA EDITORIAL GRATUITA

- Análise dos Originais
- Produção de Capas
- Edição e Diagramação
- Adequação às normas da ABNT para publicações
- Revisão Ortográfica
- Registro de ISBN ou ISSN com código de barras
- Registro de Direitos Autorais
- Produção Gráfica e Impressão
- Depósito legal na Biblioteca Nacional
- Viabilidade para distribuição Local ou Nacional

kcm
editora & gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

Av. Ipiranga, 1322 - Porto - Cuiabá - MT

(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 259

Data de Publicação: sexta-feira, 22 de junho de 2007 Lei 11.419/2006 Art. 4º, §3º e §4º

Seção: Secretaria da Corregedoria

Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineração - Taxa: 100%

PRECATÓRIOS

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DGCJ - NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO - Edital 05

DGCJ - NC - PROC. Nº 00618.2005.008.23.00-8; RECAMANTE: HUMBELINA PINTO

SILVEIRA, RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -

METAMAT. ADVOGADO: NILTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Despacho fl.: 184

Vistos, etc.

Trata-se de petição formulada pela executada, requerendo a este juízo, informações acerca do quantum devido a título de imposto de renda, bem como encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao pagamento do aludido imposto.

Ressalta-se que este Núcleo tem encaminhado à reclamada relação de valores pagos relativos ao recolhimento do Imposto de renda de cada processo. Quanto ao pedido de remessa de cópias do pagamento do imposto de renda, indefere-se, tendo em vista que não cabe a este juízo remeter às partes cópias de documentos pertinentes aos processos findos, cabendo a parte interessada, caso queira, fotocopiar os documentos que interessar.

Intime-se

Cuiabá-MT, 15 de junho de 2007 (sexta-feira).

LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES

MED Informática, Consultoria e Sistemas - www.meditonline.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

A
tecnologia
que você
precisa para
lançar o
seu livro.



A Kcm Editora & Gráfica tem toda a estrutura profissional e tecnológica para publicar o seu livro, cuidando de cada detalhe com a experiência de uma empresa que já tem centenas de títulos publicados.

ASSessoria EDITORIAL GRATUITA

- Análise dos Originais
- Produção de Capas
- Editoração e Diagramação
- Adequação às normas da ABNT para publicações
- Revisão Ortográfica
- Registro de ISBN ou ISSN com código de barras
- Registro de Direitos Autorais
- Produção Gráfica e Impressão
- Depósito legal na Biblioteca Nacional
- Viabilidade para distribuição Local ou Nacional

kcm
editora & gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

Av. Ipiranga, 1322 - Porto - Cuiabá - MT
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Newton Ruiz da Costa e Faria

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 259

Data de Publicação: sexta-feira, 22 de junho de 2007 Lei 11.419/2006 Art. 4º, §3º e §4º

Seção: Secretaria da Corregedoria

Probabilidade: Nilton Ruiz Costa - Taxa: 100%

PREGATÓRIOS

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DGCJ - NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO - Edital 05

DGCJ - NC - PROC. Nº 00618.2005.008.23.00-8; RECAMANTE: HUMBELINA PINTO,

SINOPSE: RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -

METAMAT. ADVOGADO: NILTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Despacho fl.: 184

Vistos, etc

Trata-se de petição formulada pela executada, requerendo a este juízo, informações acerca do quantum devido a título de Imposto de Renda, bem como, encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao pagamento do aludido imposto.

Ressalte-se que este Núcleo tem encaminhado à reclamada relação de valores pagos relativos ao recolhimento do Imposto de renda de cada processo. Quanto ao pedido de remessa de cópias do pagamento do imposto de renda, indefere-se, tendo em vista que não cabe a este juízo remeter às partes cópias de documentos pertinentes aos processos findos, cabendo a parte interessada, caso queira, fotocopiar os documentos que interessar.

Intime-se

Cuiabá-MT, 15 de junho de 2007. (sexta-feira).

LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES

MED Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 063762

QUINTA:

CIRC.:

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 202

Data de Circulação: quarta-feira, 28 de março de 2007

Seção: 8ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineração - Taxa: 100%

8ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00613.2005.000.23.00-9

RECLAMANTE: RUIZ DE FARIAS SILVA LIMA -

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

ADVOGADO: Simone Maria Valle Barbosa dos Anjos

Declaro extinta a execução quanto ao crédito trabalhista, com base no disposto no art. 704, II, do CPC.

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Data: ____/____/____

Nº 063762

Hora: ____

Assinatura

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 063765

DJMT: _____ CIRC: _____

Newton Ruiz da Costa e Faria

Endereço: Av. Gonzalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 202

Data de Circulação: quarta-feira, 28 de março de 2007

Seção: 8ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Newton Ruiz Costa - Taxa: 100%

8ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00615.2005.005.23.00-6

RECLAMANTE: Rumbelina Pinto Silva Lima

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

ADVOGADO: Simone Maria Valle Barbosa dos Anjos

Declaro extinta a execução quanto ao crédito trabalhista, com base no disposto no art. 794, II, do CPC.

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Data: ____/____/____

Nº 063765

Hora: _____

Assinatura _____

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 091613

CJMT: _____ CRC: _____

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 193

Data de Circulação: quinta-feira, 15 de março de 2007

Seção: 8ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineração - Taxa: 100%

8ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados

intimados para, no prazo legal, providenciarem ou
tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00618.2005.008.23.00-8

RECLAMANTE: Humbeline Pinto Silva Lima

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Simone Maria Valle Barbosa dos Anjos

Libere-se à execução o seu crédito líquido (R\$ 6.829,28) representado pela guia
colacionada à fl. 164, intimando-o ao levantamento perante a Secretaria da Vara, devendo,
ainda, no prazo de 15 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção
da execução quanto ao crédito trabalhista.

OK

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA
EGRÉCIA 8ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ**

Processo nº 00618.2005.008.23.00-8

FLS 00774-2007/23012007/16:5214

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move HUMBELINA PINTO SILVA LIMA e que têm curso por esse ínclito Juízo e Secretária, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Por intermédio da celebração levada a cabo pelas partes litigantes para pôr fim à presente demanda, convencionou-se a adesão da Reclamante ao sistema de escalonamento do pagamento do passivo trabalhista a cargo da Reclamada, motivo pelo qual foi aquela inserida no rol dos que receberiam segundo a ordem de valor em que se situasse a respectiva execução.

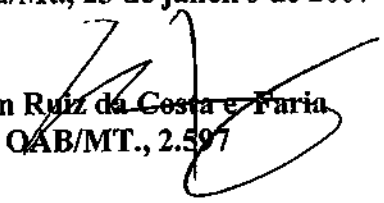
Ocorreu, todavia, MMº Juiz, que dispondo ocasionalmente a Reclamada de recursos financeiros capazes de suportar o pagamento do crédito em testilha, resolveu-se pela efetivação dessa quitação, primeiro porque tal fato se refletiria beneficentemente junto ao *quantum debeatur* à espera de solução pelo método convencionado, posto em prática e inteiramente cumprido mercê dos depósitos regulares efetuados diretamente pela SEFAZ à conta da digna Diretoria Geral de Coordenação Judiciária desse foro, e segundo, para prestar solidariedade à Reclamante que, viúva e sem recursos até mesmo para manter-se e aos seus filhos, vinha se defrontando com dificuldades ingentes para tratar-se de moléstia de que acometida.



Levado a efeito esse pagamento, portanto, conforme se comprova à vista dos documentos que vão junto à presente, constituídos das cópias dos respectivos boletins de crédito expedidos em favor da Reclamante para somar-se à importância já consignada nos autos e complementar o valor devido, serve a presente para requerer a Vossa Excelência se digne autorizar seja o nome da referida demandante excluída do rol dos aderentes ao cronograma beneficiário dos depósitos realizados à conta da Coordenação Judiciária, para que não ocorra o *bis in idem*.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de janeiro de 2007


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETARIO DE FAZENDA



Missão da SEFAZ:

"Garantir a realização da receita pública e o controle da aplicação do gasto público, promovendo a justiça fiscal e contribuindo para o equilíbrio econômico e social do Estado".

OFÍCIO N.º 327/CGEC-SEFAZ

Cuiabá - MT, 29 de dezembro de 2006.

Exmo. Sr^a
MARIA DIVINA ROSA MATOS
Divisão de Contabilidade
METAMAT

OK
PAGO

Prezada Senhora,

Considerando que a caixa Econômica Federal não efetivou os pagamentos de precatórios de Tribunal do Trabalho - TRT no total de R\$ 12.897,56 (doze mil oitocentos e noventa e sete reais e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Solicitamos que seja emitida GCV para anulação da despesa orçamentária de R\$ 12.897,56 (doze mil oitocentos e noventa e sete reais e sete reais e cinquenta e seis centavos)..

Conforme os demonstrativos final de pagamentos no mês de dezembro de 2006, de ações trabalhistas o total pago é de R\$ 508.225,03 (quinhentos e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e três centavos)..

Em vista do exposto devera ser emitido pedido de empenho, (Ped), Empenho, liquidação referente ao processo de Humberlina Pinto Silva Lima.

y pago p/ fonte
240

Atenciosamente.


DILSON BENEDITO ALVES DA COSTA
Contador/Assessor SAGEC/SEFAZ.

Observações

MEMO Nº 022/2006

Cuiabá/Mt., 13 de dezembro de 2006

Da Assessoria Jurídica
Para a Presidência

Senhor Diretor

Solicito as dignas providências de Vossa Senhoria, no sentido de autorizar seja efetuado o depósito da importância de R\$ 13.001,18 (treze mil e um real e dezoito centavos) à conta do Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Foro Trabalhista de Cuiabá vinculada ao processo nº 0618.2005.008.23.00-8, para quitação das custas processuais e direitos trabalhistas no bojo dos quais foram apurados em favor da Reclamante HUMBELINA PINTO SILVA LIMA, CPF nº 107.745.131-87.

Newton Ruiz
Assist. Jur.

Recebido por _____ Em ____/____/____

*Ao Dep. providências p/ os Senhores
providências.*
13/12/06

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

SALDO | EXTRATO POR PERÍODO | IMPRESSÃO DE GUIA

Acessar Outra Conta | Alteração de Senha | Novo Acesso | S
PAULO GREUNING - X55533

:: Dados da Conta

Agência / Operação / Conta:

2685/042.01509346-1

Nome:

HUMBELINA PINTO SILVA LIMA

CPF / CNPJ:

00.000.000/0000-00

:: Saldo

Saldo Disponível:

6.565,71 C

Saldo Bloqueado:

0,00 C

Saldo Total:

6.565,71 C

:: Extrato

Data Mov.	Nr. Doc	Histórico	Valor	Saldo
		SDO ANTER		6.487,12 C
31/10/2006	061030	REM BASICA	12,18 C	6.499,30 C
31/10/2006	000000	CRED JUROS	32,49 C	6.531,79 C

189,61

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
COORDENADORIA GERAL GESTÃO CONTABILIDADE ESTADO
SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

DE ORDEM BANCARIA - NOB - N. **175016013986** DATA REFERENCIA: 18/12/2006 I RELATORIO - AGU0100R I
I DATA EMIS - 18/12/2006 I
17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO CODIGO BANCARIO - 777 I

SOLICITAMOS AO BANCO DO BRASIL S.A CREDITAR AOS (AS) FAVORECIDOS ABAIXO RELACIONADOS,
LEVANDO A DEBITO DA CONTA NUMERO 0001010100 / 4

CREDOR : CODIGO - NOME	EMPENHO	LIQUIDACAO	FONTE	VALOR A PAGAR	FORMA DE RECEBIMENTO
------------------------	---------	------------	-------	---------------	----------------------

55 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23 REG175016007882 175016008058 240				13,001.18	PGTO DE FATURAS
--	--	--	--	-----------	-----------------

PRECATORIOS

37115425000156 CUIABA 78000 MT

OR TOTAL DA OPERACAO R!

13,001.18 (TREZE MIL, HUM REAL E DEZOITO CENTAVOS*****)

PROCESSOS ACIMA RELACIONADOS FORAM REGULARMENTE LIQUIDADOS I
CONTRAM-SE EM CONDICAO DE PAGAMENTO. I

AUTORIZO O PAGAMENTO I


João Justino Paes Barros I
Diretor Presidente I
METAMAT I

CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS I

ORDENADOR DE DESPESA I



ARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
ORDENADORIA GERAL GESTAO CONTABILIDADE ESTADO
SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

DATA EMISSAO:14/12/2006

PEDIDO DE EMPENHO:14/12/2006

PEDIDO DE EMPENHO

NO. 175016008475

UNIDADE: 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

I CHEFE ORGAO EXPEDIDOR

ATIVIDADE: 8023 9900 - ESTADO

I

ORCAMENTARIA: 17501.8023 9900.3190 9100.240

I

ESPECIFICACAO:

I VALOR

PAGAMENTO DE QUITACAO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DIREITOS TRABALHISTAS CONF MEMO 022/2006 E PRI

13.001.181

2006

OREXTENSO: TREZE MIL, HUM REAL E DEZOITO CENTAVOS*****

I

13.001.18

DADOS DO CREDOR

20015155

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23 REGIAO-PRECATORIO - CARGO:

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA 1682

BAIRRO: COXIPO

CUIABA

ESTADO: MT

CEP: 78000 - 000

31119425000156

INSCRICAO ESTADUAL:

RG:

ORCAMENTARIO: CREDITO ORCAMENTARIO/SUPLEMENTAR

OBRA: NAO

CONTRATO/CONVENIO

EMPENHO: ORDINARIO I NUMERO DA OS:

ESCRITURAL: NAO

licitacao: CUTROS

ADIANTAMENTO: NAO

RESERVA DE SALDO

I

AUTORIZACAO DE DESPESA

I

RESERVA://

I

1.) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

IOBSERVACAO:

REGISTRO:14/12/2006

I

2.) AO ORGAO FINANCEIRO SETORIAL PARA AS DEVI-
DAS PROVIDENCIAS.

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
MTEFAMAT

0537 - JOAO JUSTINO PAES BARROS

ORDENADOR DE DESPESA

ORGAO-FINANCEIRO-SETORIAL

14/12/2006 15:15:41.6 210 AGV7650R

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-DE MATO GROSSO

COORDENADORIA GERAL GESTAO CONTABILIDADE ESTADO

SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

DE EMPENHO - EMP DATA: 14/12/2006 PEDIDO: 175016008475 EMPENHO: 17501600788-2

SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO, MINAS E SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO, MI

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGA DO - ADM. INDIRETA

ESTADO

RECURSO: NORMAL

TIPO EMPENHO: ORDINARIO

FORMA LICITACAO: OUTROS

N.:

DATA-LIMITE / /

OBRA E SERV.ENG.: NAO

ESCRITURAL :NAO

CONTRATO/CONVENIO:

DIGITO: 2001575-5 CGC : 37115425000156

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23 REGIAO-PRECATORIOS

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA 1682 COXIPO

UIABA CEP: 78000 U.F.: MT

FORMA DE PAGTO :NOTA DE ORDEM BANCARIA

DEMONSTRATIVO DO SALDO ORCAMENTARIO

DOTACAO ORCAMENTARIA	SALDO ORCAM. ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ORCAM. ATUAL
8023.9900 3190.9100 240	52.736,11	13.001,18	39.734,93

DO EMPENHO : R!

13.001,18(TREZE MIL, HUM REAL E DEZOITO CENTAVOS*****)

{ ***** }

{ ***** }

REF PAGAMENTO DE QUITACAO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DIREITOS TRABALHISTAS CONF MEMO 022/2006 E PR 1167/2006

DESPESA : / / ORDENADOR DA DESPESA : 0537 - JOAO JUSTINO PAES BARROS

CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS

IA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO

ADENADORIA GERAL GESTAO CONTABILIDADE ESTADO

SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

LIQUIDACAO DE EMPENHO - LIQ

DATA = 14/12/2006

LIQUID. N. 17501600805-8

LIQUIDACAO NORMAL

PEDIDO N. 175016008475

EMPENHO N. 17501600788-2

SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO, MINAS E SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO, MI
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

GO: 20015755 BANCO/AGENCIA: PGTO FATURA CONTA:

COD. BANC. DO ORGAO: 777

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23 REGIAO-PRECATORIO

RECO: AV. FERNANDO CORREA DA COSTA 1682 COXIPO CUIABA 78000 MT

ORCAMENTARIA=> 17 501 28.84.699 8023.9900 3190.9100 240 ESCRITURAL: NAO FORMA PAGAMENTO : N. O. B.

DA NOTA FISCAL=>

LIQUIDADO => R! 13.001,18 (TREZE MIL, HUM REAL E DEZOITO CENTAVOS*****)

VENCIMENTO=> 18/12/2006 EST. SALDO:NAO

=> LIQ REF PAGAMENTO DE CUSTAS PROC. E DIREITOS TRABALHISTAS CONF MEMO 022/2006 E PROC. 1467/2006

OR-DA DESPESA=> 0537 JOAO JUSTINO PAES BARROS

CONTROLE DO SALDO A LIQUIDAR

VALOR TOTAL DO EMPENHO => 13.001,18 ESTA LIQUIDACAO => 13.001,18

SALDO A LIQUIDAR ANTERIOR => 13.001,18 VALOR ESTORNADO => 0,00

SALDO A LIQUIDAR ATUAL=> 0,00

CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS

19/12/2006 383412845 0123

COMPROVANTE DE TER COM CPF

NR. DOCUMENTO 13.986
DATA DA TRANSFERENCIA 19/12/2006
REMETENTE METAMAT
FAVORECIDO Não informado
CPF/CGC NÃO INFORMADO
BANCO: 104 AGENC: 2685 CONTA: 000000000000
FINALIDADE: 100 OBSERVACAO:
VALOR 13.001,18
VALOR DA TARIFA 9,00
VALOR TOTAL 13.010,18

NR. AUTENTICACAO C.625.FC9.C07.E59.80E

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA
(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL TRABALHISTA)

Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Depósito acesse www.caixa.gov.br

Tipo de Depósito 1 1. Primeiro 2. Em continuação		Nº da conta judicial 042 / 01511983-8	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Município CUIABA		Agência 2685	Nº do ID do Depósito 03268500021061214-9
TRT/Região 23ª MT		Órgão/Vara 08ª VARA DO TRABALHO	CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 107.745.131-87
MINERACAO - METAMAT		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 03.020.401/0001-00	CPF/CNPJ - Depositante 03.020.401/0001-00
Consignação em pgto. 4. Outros		Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 13.001,18
(1) Valor principal R\$ 13.001,18		(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00
(4) Leiloeiro R\$ 0,00		(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00
(7) INSS reclamado R\$ 0,00		(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00
(10) Imposto de Renda R\$ 0,00		(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00		(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00
(d) Intérprete R\$ 0,00		(e) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00
(14) Outros R\$ 0,00		Observações	
Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 000000000000000000			

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito



Guia para Depósito Judicial Trabalhista Acolhimento do Depósito

Guia-Juiz Cliente

Para obtenção do ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Processo Nº 00618.2005.00823008	TRT/Região 23ª MT	Órgão/Vara 08ª VARA DO TRABALHO	Tipo de Depósito 1. Primeiro 2. Em continuação		Nº da conta judicial 042 / 01511983-8	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Rêu/Reclamado HUMBELINA PINTO SILVA LIMA			Município CUIABA	Nº do ID do Depósito 03268500021061214-9		
Autor/Reclamante CIA.MATOGROSSESENSE DE MINERACAO - METAMAT			CPF/CNPJ - Rêu/Reclamado 107.745.131-87			
Depositante METAMAT			CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 03.020.401/0001-00			
Motivo do Depósito 2. 1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 13.001,18	
Data de Atualização 14/12/2006						
(1) Valor principal R\$ 13.001,18	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Lelloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(e) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00	
(14) Outros R\$ 0,00	Observações			Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 000000000000000000		

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Processo Nº 00618.2005.00823008		TRT/Região 23ª MT	Órgão/Vara 08ª VARA DO TRABALHO	Município GUIABA	Nº da conta judicial 042 / 01511983-8	Agência 2685	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Réu/Reclamado HUMBELINA PINTO SILVA LIMA					Nº do ID do Depósito 03268500021061214-9		
Autor/Reclamante CIA.MATOGROSSESENSE DE MINERACAO - METAMAT					CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 107.745.131-87		
Depositante METAMAT					CPF/CNPJ - Depositante 03.020.401/0001-00		Origem do depósito - Bco./Ag/Nº conta 042 / 0150 / 000093464
Motivo do Depósito 2 1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 13.001,18	Data de Atualização 14/12/2006		
(1) Valor principal R\$ 13.001,18	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00		
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00		
(13) Honorários periciais							
(a) Engenheiro R\$ 0,00	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(a) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00		
(14) Outros R\$ 0,00	Observações				Opcional - Uso do Órgão expedidor Gula nº 000000000000000000		

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
COORDENADORIA GERAL GESTÃO CONTABILIDADE ESTADO
SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

DE: O R D E M B A N C A R I A - N O B - N. **175016013986** DATA REFERENCIA: 18/12/2006 I RELATORIO - AGU0100R I
17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO CODIGO BANCARIO - 777 I
I DATA EMIS - 18/12/2006 I

SOLICITAMOS AO BANCO DO BRASIL S.A CREDITAR AOS (AS) FAVORECIDOS ABAIXO RELACIONADOS,
LEVANDO A DEBITO DA CONTA NUMERO 0001010100 / 4

CRETOR	CODIGO - NOME	EMPENHO	LIQUIDACAO	FONTE	VALOR A PAGAR	FORMA DE RECEBIMENTO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23	REG175016007882	175016008058	240		13,001.18	PGTO DE FATURAS
PRECATÓRIOS	11125000156	CUIABA 78000 MT				

TOTAL DA OPERACAO R\$ 13,001.18 (TREZE MIL, HUM REAL E DEZOITO CENTAVOS*****)
(*****)
(*****)

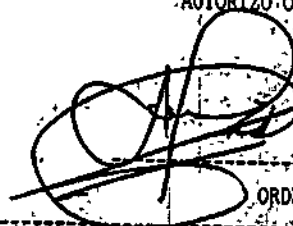
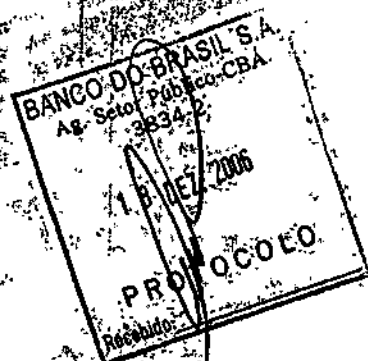
PROCESSOS ACTUA RELACIONADOS FORAM REGULARMENTE LIQUIDADOS I
CONTRA SE EM CONDICAO DE PAGAMENTO. I
I
I
I
I
I

AUTORIZO O PAGAMENTO

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
MTE/AMAT

CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS

ORDENADOR DE DESPESA

[illegible]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SERVIÇO DE INFORMÁTICA

17/07/2006

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO: 00618.2005.008.23.00-8

DATA AUTUAÇÃO: 15/08/2005

LOCAL ATUAL: 8ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

----- PARTES DO PROC. NA VARA DO TRABALHO

RECLAMANTE: Humbelina Pinto Silva Lima

Advogado : Simone Maria Valle Barbosa dos Anjos

RECLAMADO : Companhia Matogrossense de Mineração
- METAMAT

Advogado : Newton Ruiz da Costa e Faria

----- ANDAMENTO(S) NA VARA DO TRABALHO

13/07/2006 16:16 CONCLUSOS PARA DESPACHO

10/07/2006 15:22 EXPEDIR OFÍCIO

10/07/2006 12:05 RETORNO DA CONCLUSÃO

10/07/2006 12:03 DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET

06/07/2006 17:31 CONCLUSOS PARA DESPACHO

04/07/2006 09:18 AGUARD. MANIFESTAÇÃO RECLAMADO-
ESTIMADO

30/06/2006 13:48 MANDADO DEVOLVIDO PELO SETOR DE
MANDADOS

29/06/2006 15:28 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO

29/06/2006 15:28 CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

23/06/2006 10:19 AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDA
DO

Impressos os 10 (dez) últimos andamentos

Sujeito a alterações no decorrer do dia

Agência Setor Público Cuiabá – GOVJUDIC – 2006/528
Cuiabá (MT), 13 de julho de 2006.

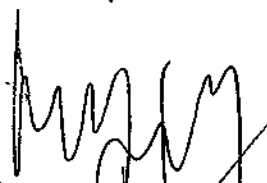
Prezados Senhores,

COMUNICAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA - No intuito de alertá-los, especialmente quanto aos efeitos em sua movimentação financeira e débitos programados eventualmente existentes, comunicamos que, em cumprimento de expressa determinação contida no BACEN JUD 2.0, nº 20060000428925, msg 2006/19102554, de 13/07/2006, originário da 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá, referente ao processo abaixo, foi efetivado o bloqueio da importância de R\$ 6.400,32 em 12/07/2006, na conta corrente nº 66.928, que se encontra à disposição daquele Juízo.

Processo : 00618.2005.008.23.00-8

Reclamado : Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT

Cordialmente,



Luiz Wanderley Bussolo
Gerente de Contas



Felipe Sabino de Araújo Neto
Gerente de Expediente

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Rua Jurumirim, 2970
Planalto
78030-500
Cuiabá (MT)

METAMAT	
RECEBEMOS	
Cuiabá, 14 de 07	26
Hora 11:55	
Processo nº 811/06	
Silveira	
Seção de Protocolo	



ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº. PROC.811/06

DE 14/07/2006

PARTE INTERESSADA Banco Brasil-Agência Setor Público GOvJudic.

ASSUNTO: Comunica Bloqueio Judicial em Conta. C.C nº 66.928.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

*Ar. Dep. Justino P. Barros e demais
providências cabíveis.*

[Assinatura] 17/07/06

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.**

COM 24/09/06 - 2ª V. DNU

CÓPIA

NEGOTIAMENTO

20 de setembro de 2006
16 de setembro de 2006 - 2ª V. DNU
3 de setembro de 2006 - 2ª V. DNU
20 de setembro de 2006 - 2ª V. DNU

Proc. nº 00618.2005.008.23.00-8

EXEQÜENTE: HUMBELINA PINTO SILVA LIMA

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**

HUMBELINA PINTO SILVA LIMA e COMPANHIA

MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seus procuradores e advogados que a esta subscreve requerer pela inclusão e juntada do **TERMO DE ACORDO** em anexo.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de setembro de 2006.

Marcos Dantas Teixeira
OAB-MT 3.850

Exeqüente

Agrícola Paes Barros
OAB-MT 6.700
Executada

FTCEA/0982172006/20092006/15:36/4



ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 223566

DJMT: DJE 55

CIRC.: 02/08/06

8ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 00618.2845.008.13.00-8

RECLAMANTE: Humbelina Pinto Silva Lima

RECLAMADO: Companhia Metalurgica e de Siderurgia - METAMAT

ADVOGADO: Simone Maria Valle Barbosa dos Anjos

Desp. fl. 142: Intime-se a executante para, no prazo de 90 (noventa) dias, indicar bens livres e passíveis de penhora, pertencentes à executada, de modo a complementar a garantia do Juízo ou requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de sua suspensão, remetendo-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da acionante, o que desde já autorizo em silenciando-se. 27

8ª VT CUIABÁ - LIQUIDAÇÃO

MANDADO N.: 00906/2006/2803/019 (RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00618.2005.008.23.00-8

RECLAMANTE
RECLAMADO

Humbelina Pinto Silva Lima
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

MANDADO DE CITAÇÃO

A Doutora **KARINA SUEMI KASHIMA**, Juíza do Trabalho da 8ª VT CUIABÁ - LIQUIDAÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:	R\$	18.180,87
FGTS a depositar:		
Honorários advocatícios:		
Honorários periciais:		
Honorários contábeis:		
Custas processuais:	R\$	465,58
INSS quota Empregado:		
INSS quota Empregador:		
IRRF:		
TOTAL (em 31/05/2006):	R\$	18.646,45

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Eu, _____ **SÉRGIO ODILON FERRAZ**, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

Cuiabá, 29 de maio de 2006.

KARINA SUEMI KASHIMA
Juíza do Trabalho

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Avenida Jurumim, Nº 2.970
Bairro Planalto

Cuiabá - MT

78.050.31

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 063969

DJMT: 7.248

CIRC: 31/10/05

8ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00618.2005.008.23.00-8

RECLAMANTE
RECLAMADO

Humbelina Pinto Silva Lima
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

5ª

ADVOGADO : Simone Maria Valla Barbosa dos Anjos
ADVOGADO : Newton Ruiz de Costa e Faria
Dispositivo: Isto posto, resolve o JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO da 8ª VARA DO TRABALHO DE
CUIABÁ-MT, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por HUMBELINA PINTO SILVA LIMA em
face de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, nos autos do processo n.
00618.2005.008.23.00-8, e nos termos da fundamentação supra, para condenar esta ao seguinte: a)
Depositar
o FGTS obreiro de novembro de 1998 até agosto de 2003; b) Depositar a multa de 40% do FGTS, de
todo o
vínulo, desde 12.06.1973 até agosto de 2003; c) Férias proporcionais à razão de 03/12, com 1/3.

*Solicitação
Perto ~ 19/10/05
novo 058/05*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de outubro de 2005, na Egrégia 8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT, fez se presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, DR. LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Proc. n. 00618.2005.008.23.00-8), entre as partes:

RECLAMANTE: HUMBELINA PINTO SILVA LIMA

RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT

Aberta a audiência às 17h50min, por ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes.

Ausentes Reclamante e Reclamado, foi proferida a seguinte sentença.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

HUMBELINA PINTO SILVA LIMA ajuizou reclamatória trabalhista em face de **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, alegando em síntese, que é credora de férias proporcionais + 1/3 e diferença de FGTS e multa de 40% .

Requeru a retificação das anotações em sua CTPS, com o conseqüente pagamento do FGTS + multa de 40% correspondente ao período sem registro; o pagamento dos pedidos formulados à fl. 05; e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Juntou procuração e documentos às fls. 06/08.

Procuração e cópia de atos constitutivos apresentados pela reclamada às fls. 12/27.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Devidamente notificado, o reclamado compareceu em audiência neste juízo e apresentou defesa escrita.

Preliminarmente, alegou a nulidade da contratação em virtude da aposentadoria espontânea. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição bienal. No mérito, refutou todas as pretensões obreiras, pugnando pela improcedência da ação. Juntou procuração, carta de preposição, cópia de atos constitutivos e documentos (fls. 32/49 e 72/73).

Impugnação obreira colacionada às fls. 75/76.

Substabelecimento apresentado pela reclamante à fl. 78.

Na audiência em prosseguimento, ata à fl. 80, em face da ausência das partes declarou-se encerrada a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais e a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1.0 PRELIMINAR

1.1 NULIDADE CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

As preliminares epigrafadas, na realidade, não o são, pois atacam o pano de fundo da lide. Logo, desconheço das preliminares suscitadas, pois serão analisadas no momento oportuno, no mérito da demanda.

2.0 PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.1 DA PRESCRIÇÃO BIENAL

Invocou o demandado a prescrição bienal.

Ocorre que para sabermos se está ou não prescrito o direito de o autor demandar em juízo, deveremos verificar, antes, quando terminara o seu liame de emprego.

Logo, remeto a análise da prescrição bienal para o mérito da demanda.

3.0 MÉRITO

3.1 DA APOSENTAÇÃO ESPONTÂNEA. EFEITOS

Em vários julgados sobre este tema, ressaltava este julgador singular seu entendimento, no sentido que a aposentadoria espontânea não extingue o vínculo de emprego, por entender que a relação entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social não tinha o condão de interferir na relação de emprego entre empregado e empregador, a ponto de fazer terminar o que as partes não queriam.

Porém, tal curvatura de entendimento, se dava por força da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST, que entende que essa modalidade de jubramento interfere no contrato de emprego, a ponto de fulminá-lo.

Hoje, neste julgado, não me curvarei ao entendimento do TST, pois a tese, antes encapada por nós, tem sido vencedora no Supremo Tribunal Federal, conforme passaremos a analisar.

Em recente decisão sobre o tema em epígrafe, o Supremo Tribunal Federal deixou clara a sua visão jurídica acerca do assunto.

Decidiu ele pela não extinção automática do contrato de trabalho no caso de aposentadoria espontânea, contrariamente a OJ-177/TST.

" A decisão do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte teor:

"...Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, hipótese em que surgirá um novo contrato de trabalho, concluindo pela impossibilidade de pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n. 177/TST. Alega-se violação dos artigos 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da Constituição Federal e sustenta que o acórdão recorrido contrariou o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 1.770. No julgamento da ADIn 1.770-MC, Moreira Alves, DJ 06.11.1998, o Plenário do STF suspendeu ex nunc a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT. Consignou o Min. Moreira Alves em seu voto:

"... para os que consideram que essa vedação de

acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração da atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, § 1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse § 1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIN 1.721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos -, é suficiente para que seja ela tida como relevante. De outra parte, e à semelhança do que decidiu a maioria na ADIN 1.721, é conveniente a suspensão da eficácia desse dispositivo pelas repercussões sociais dele decorrentes." Esse fundamento

alcança o caput do art. 453 da CLT. Assim, provejo o agravo (art. 544, § § 3º e 4º, do C.Pr.Civil), que converto em recurso extraordinário e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea. Brasília, 13 de setembro de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator. DJ Nr. 196-11/10/2004 -" (sem destaque no original).

Deste modo verificamos que além do § 1º do art. 453, o próprio *caput* deste indigitado artigo passou pelo crivo do Tribunal maior desta nação. Logo, não há mais razão, como faziam os Tribunais Regionais do Trabalho, em invocar o *caput* do art. 453 da CLT, para extirpar direito garantido aos trabalhadores.

" Da forma como estava sendo interpretado o texto legal supramencionado, não se fazia outra coisa, senão criar uma justa causa para dispensa do empregado, sem sequer a indenização que é devida aos que atingem o limite de idade.

Volto a observar, como o fazia antes, que o direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente; ambos nascem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços.

Assim, sigo o novel entendimento do STF, percebendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Passemos, então, para a análise desta demanda.

A trabalhadora prestara serviços para a Codemat, a qual foi, posteriormente, encampada pela Metamat, de 12.06.1975 até 29.08.2003, conforme verso dos TRCT'S de fl. 08. Ocorre que em 12.11.1998, ela aposentara-se espontaneamente, mas continuou a prestar seus serviços para o reclamado, sem solução de continuidade, até 2003. Fato incontroverso.

Ao se aposentar, não recebera a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, pois a empresa entendeu que a aposentadoria extinguiu o vínculo.

Também, continuou a trabalhar, após a jubilação, sem que os depósitos do FGTS fossem recolhidos.

Ressalto que não estamos cogitando de readmissão do empregado ao seu trabalho, o que exigiria concurso público. Estamos reconhecendo é que o vínculo de emprego jamais poderia ter sido rescindido, **formalmente**, porém, sem que a trabalhadora se afastasse de suas atividades. Como, pelo novo entendimento, não houve rompimento do contrato de trabalho, ele não sofrera solução de continuidade, logo, não há que se cogitar em reintegração, readmissão ou outra e nova forma de investidura ao cargo público, já que a autora era e, continuou sendo, empregada desde 1975 até 2003.

Deste modo, outro sendeiro não nos resta a não ser reconhecer como procedentes os seguintes pedidos: depósitos do FGTS de novembro de 1998 até agosto de 2003; multa de 40% do FGTS de todo o vínculo (12.06.1975 até agosto de 2003) e férias proporcionais de 2003 à razão de 03/12, acrescidas do adicional de 1/3.

Também, deverá o reclamado retificar a CTPS obreira, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, para fazer constar como data de dispensa 29.08.2003. Caso descumpra essa obrigação de fazer, deverá efetua-la a Secretaria desta Vara, com a expedição de ofício à DRTE.

Diante do exposto, não há que se declarar a prescrição bienal, dado que esta foi ajuizada em 15.08.2005, e a rescisão contratual operou-se em 29.08.2003.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Sendo preenchidos os requisitos previstos no § 3º do art. 790 da CLT, instituído pela Lei n. 10.537/2002, defiro os benefícios da justiça gratuita.

DO PREQUESTIONAMENTO

Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as

argumentações" das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC - Súmula 393 do TST).

A interposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se interposto com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 538, § único do CPC.

III - D I S P O S I T I V O

Isto posto, resolve o JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO da 8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por HUMBELINA PINTO SILVA LIMA em face de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, nos autos do processo n. 00618.2005.008.23.00-8, e nos termos da fundamentação supra, para condenar esta ao seguinte:

- a) Depositar o FGTS obreiro de novembro de 1998 até agosto de 2003;
- b) Depositar a multa de 40% do FGTS, de todo o vínculo, desde 12.06.1975 até agosto de 2003;

c) Férias proporcionais à razão de 03/12, com 1/3.

Deverá o reclamado retificar a CTPS obreira, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, para fazer constar como data de dispensa 29.08.2003. Caso descumpra essa obrigação de fazer, deverá efetuar a Secretaria desta Vara, com a expedição de ofício à DRTE.

A liquidação será mediante cálculos, nos limites da fundamentação precedente, parte integrante deste.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária observada a época própria de exigibilidade de cada parcela deferida, nos termos legais (artigos 145, 459, § único, e 477, § 6º, todos da CLT e, Leis n. 4.090/62 e 4.749/65), observando-se, ainda, os coeficientes da tabela econômica do E. TRT da 23ª Região.

Atendendo o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, acrescido pela Lei n. 10.035/2000, declara-se que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

Descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação vigente, calculados mês a mês, observando-se a natureza de cada parcela deferida e os limites de isenção fiscal e previdenciária.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 340,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 17.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 17h55min.

LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

LEONARDO TADEU DE ALMEIDA OLIVERA

Secretário de Audiências

PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho
TRT 23ª Região

8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 00618.2005.008.23.00-8

Ao(s) 5 dia(s) do mês de Outubro do ano de 2005, reuniu-se a **MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**. Presente o Exmo. Juiz do Trabalho **LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA** que ao final assina, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE ~~Humbelina Pinto Silva Lima~~**RECLAMADO** Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

Às 13:10 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM.Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Ausente o(a) Reclamante Humbelina Pinto Silva Lima. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante. Ausente o(a) Reclamado Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado.

Em face da ausência das partes, declara-se encerrada a presente instrução.

Prejudicada a última tentativa conciliatória.

Prejudicadas as razões finais.

Para julgamento designa-se o dia ~~17.10.2005~~ às 17:50 horas.

Nada mais.

Encerrada às 13:11 horas.

LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA
JUIZ DO TRABALHO

LEONARDO TADEU DE ALMEIDA OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

**8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT****ATA DE AUDIÊNCIA**
Autos nº-00618.2005.008.23.00-8

Ao(s) 16 dia(s) do mês de Setembro do ano de 2005, reuniu-se a **MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**. Presente o Exmo. Juiz do Trabalho **LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA** que ao final assina, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE Humbelina Pinto Silva Lima
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração
METAMAT

Às 14:17 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM.Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante Humbelina Pinto Silva Lima. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). Simone Maria Valle Barbosa dos Anjos. Presente o(a) Reclamado Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT através do seu preposto Sr(a). Viaviane F. Arruda Ormond. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado.

A patrona da reclamante deverá juntar substabelecimento nos autos, no prazo de **05 dias**.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita com documentos, dos quais concede-se vista ao reclamante pelo prazo de **05 dias**, a contar de **22.09.2005**, inclusive.

Para encerramento da instrução designa-se a data de **05.10.2005, às 12:57 horas, sendo dispensada a presença das partes e de seus procuradores,** diante da matéria versada na lide.

Cientes.

Nada mais.

Encerrada às 14:21 horas.

LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA
JUIZ DO TRABALHO

Humbelina Pinto Silva Lima
RECLAMANTE

Viaviane F. Arruda Ormond
PREPOSTO DO RECLAMADO

Simone Maria Valle Barbosa dos Anjos
ADVOGADO DO RECLAMANTE

LEONARDO TADEU DE ALMEIDA OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE AUDÊNCIA

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 8 VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE CUIABÁ-
MT.**

Proc. nº 00618.2005.008.23.00-2

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, na avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, e 6.700, encontradiços no mesmo endereço, no Bairro Planalto, Avenida Jurumirim, nº 2.970, onde recebe as comunicações de estilo, vem, à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com supedâneo nos artigos 840 e seguintes da CLT oferecer **CONTESTAÇÃO** às articulações constantes da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **HUMBELINA PINTO SILVA LIMA** e que tem fluxo por esse ínclito Juízo e Secretaria, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

**DA NULIDADE CONTRATUAL EM DECORRÊNCIA DOS
EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**

Pode até parecer prosaico, ante a aparente trivialidade do significado que encerra a dicção *aposentadoria*, tecer-lhe qualquer comentário mais alongado.

Mas, como se sabe, há celeuma jurídica surgida em relação a esse vocábulo quando reflexivo de situação concreta exsurgida de forma espontânea, devida, com certeza, ao alheamento que em se incide quanto à sua determinação teleológica, que é a que importa na hipótese vertente.

Como se sabe, a causa final da palavra *aposentadoria*, juridicamente falando, é cessação remunerada das atividades laborais ao termo do período aquisitivo desse direito, na forma e sob as condições constitucionalmente garantidas ao empregado.

Consultando os dicionaristas pátrio tem-se Aurélio Buarque de Holanda Ferreira em sua renomada obra homônima que diz sobre *aposentadoria*:

- “1. Dar aposento, pousada, a; alojar, hospedar:
2. Conceder reforma ou dispensa de serviço com soldo ou ordenado por inteiro, ou parte dele a; conceder aposentadoria”.

Mais especificamente no que tange ao direito, seara em que situa-se exponencialmente De Plácido e Silva, em cujo “Vocabulário Jurídico”, Vol. I, página 136, sobre o termo Aposentadoria diz, verbis:

“Aposentadoria. Com o mesmo sentido de aposentação, o termo designa o ato pelo qual o poder público, ou o empregador, confere ao funcionário público, ou empregado, a dispensa do serviço ativo, a que estava sujeito, embora continue a pagar-lhe a remuneração, ou parte dela, a que tem direito, como se em efetivo exercício de seu cargo.

Vê-se, portanto, que, seja no sentido lexical ou teleológico, na essência o vocábulo *aposentadoria*, indubitavelmente, tem a significação transitiva de uma situação em que se encontra o trabalhador perante o seu patrão para outra diametralmente oposta.

Assim é que, pelo efeito imediato da aposentadoria, a obrigação da prestação do trabalho pelo empregado é legalmente afastada sem que se-

lhe desfalque o patrimônio pela continuidade da percepção dos estipêndios a que continua a fazer jus, ainda que de fonte diversa.

O que, no entanto, se patenteia, extreme de dúvida, a incidência dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, que resulta, assim, cindido na sua forma e na sua essência por ressentir-se de um dos seus elementos constitutivos sem o qual se descaracteriza: a reciprocidade obrigacional enquanto oneroso, comutativo e sinalagmático.

O empregado aposentado torna-se, assim, como que alforriado do seu dever, livre do exercício do seu ofício em troca de um salário, que continuará a embolsar mensalmente. Essa situação nova perdurará *ad eternum*, enquanto vivo for o aposentado e aproveitará aos que dele eventualmente dependam, à sua meeira, aos seus herdeiros.

Ocasionalmente pode o aposentado continuar prestando os seus serviços ao tomador, caso este consinta em deles usufruir, fazendo estabelecer, no entanto, relação nova porque a antiga, baseada em convolação extinta pelo advento da aposentadoria, não revivesce, está morta e enterrada.

Nada impede, pois, que o patrão privado assinta em continuar a contar com os préstimos do jubilado. As conseqüências dessa liberalidade, hão de ser suportadas por ele, exclusivamente, eis que somente aos seus próprios interesses terá a obrigação de consultar.

Tal não acontece, no entanto, com o empregador que paga a quem lhe presta serviços com dinheiro que não lhe pertence. É o caso das empresas à feição da contestante, mais do que subsidiada, inteiramente mantida pelo erário.

Para estas, prevalece o dever inafastável de seguir atentamente os preceitos que a regem, vindos principalmente das disposições constitucionais. Ao administrador público, e a este se equipara o gestor das sociedades de economia mista, não é permitido fazer, como de ordinário, simplesmente o que a lei não veda, mas, exclusivamente, o que esta expressamente autoriza.

Ora, se o fato da aposentadoria tem, como visto, a virtude de promover a isenção obrigacional remunerada do laborista caracterizando, por conseqüência, uma relação finda, a sua volta ou a sua permanência no emprego pressupõe a efetivação de contratação nova.

No âmbito da iniciativa privada essa novel contratação pode dar-se tacitamente, apenas pela omissão do empregador em não promover o afastamento do seu empregado imediatamente à aposentação. Sendo patrão pessoas ligadas aos fundos públicos, a recontração do aposentado

somente pode se efetivar de modo formalmente expresso e, pois, como manda a lei e a Constituição, em ato ultimativo de concurso público.

Exsurgirá essa verdade no seguimento das presentes articulações.

Ficou assente, pelas próprias arguições expendidas pelo Reclamante, a incontroversão que se estabeleceu acerca de haver sido fator determinante da resilição contratual havida o fato da sua aposentadoria espontânea, conforme é do item 2 da peça inaugural.

O motivo do afastamento do Reclamante, foi, pois, repita-se, o fato da sua aposentação volitiva. Definido claramente esse fato, adentra-se ao mérito do pedido.

Conforme aduzido pelo próprio Reclamante, foi ele remetido à inatividade força do processo aposentatório espontaneamente mobilizado perante o instituto de previdência social, cuja conclusão, de direito, motivaria o seu afastamento definitivo do trabalho em 02 de julho de 1.997

A questão relativa aos efeitos da aposentadoria, especificamente quando a relação laboral que envolve entidade à feição da ora Reclamada, sociedade de economia mista, como referido linhas volvidas, tem tratamento expresso na própria Lei Celetada, cujas disposições harmonizam-se com as previsões postas na Carta Magna, que ao estabelecer os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também os seguintes:

I – omissis

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações par cargo em comissão declinado em lei de livre nomeação e exoneração”

Por sua vez, o artigo 453 da CLT, modificado pela lei nº 6.204/75, diz, *verbis*:

No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos ainda que descontínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido

despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”

O parágrafo 1º desse mesmo preceptivo legal, como referido, faz ecoar fielmente os reclamos constitucionais a propósito da administração, traduzindo o espírito que lhes vai nas entranhas e dando apuração aos efeitos que deles emanam ao expressamente reconhecê-los prevalentes no disciplinamento das hipóteses envolvidas de contratação que, embora higidamente celebrada, sofra solução de continuidade por força de aposentadoria espontânea, verbis:

“Na aposentadoria espontânea de empregado das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão, desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI da Constituição, e condicionado à prestação de concurso público”.

Esses claros termos legais autorizam afirmar-se que a aposentadoria espontânea definitivamente é fator de cisão do contrato de trabalho. Daí se conclui, portanto, que o imediato desligamento do empregado nesses moldes aposentados é medida que se impõe, pena de transgressão flagrante aos princípios constitucionais a que a administração pública deve se ater.

Qualquer seja o motivo, portanto, da continuidade laborativa do empregado a entidade da natureza ostentada pela ora Reclamada após a sua aposentação, constitui-se em ato não lícito, passível, mesmo, de reprimenda pelos estamentos que fiscalizam a aplicação da lei. Os atos assim perpetrados, comissivos ou omissivos, eivam-se de nulidade absoluta, não produzindo nenhum efeito jurídico, não irradiando quaisquer conseqüências em proveito do seu pretenso beneficiário.

Essa nulidade, porque os atos nulos *pleno jure* são reputáveis *ex vis legis* como se jamais tivessem existido, faz operar efeitos *ex tunc*, isto é, que se reportam ao seu nascedouro. Cindido o contrato laboral por volição do empregado, defeso ao empregador estatal manter a contraprestação remuneratória e seus consectários, sendo-lhe cometido o ônus de proceder ao imediato afastamento do empregado, que não mais faz jus à vinculação trabalhista.

A permanência do lobarista no emprego após haver se aposentado, por constituir-se, em autêntica celebração de novo contrato de trabalho, na prática revela-se forma oblíqua de burla aos imperativos legais suso

descritos, expondo, inclusive, o agente público que assim obrar às cominações ínsitas no parágrafo 2º do mesmo artigo 37 da CF, que estatui:

“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”

Recorrentes têm sido as alegações no sentido de não servir a aposentadoria espontânea de móvel eficaz de cisão do contrato de trabalho. Iterativas, no entanto, a doutrina e a jurisprudência pátrias a espancar tal pretensão.

Sendo caudalosa e correntia a jurisprudência no sentido da dissolução do contrato de trabalho por consequência do aposentamento espontâneo do laborista, limitar-se-á, para não balofar o presente petitório, à declinação dos arestos infra, reflexivos do pensamento pretoriano pátrio, *verbis*, todos publicados *in* repertório eletrônico ADCOAS – JURUSPRIDÊNCIA E LEGISLAÇÃO, Ed. 2003:

“PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA

FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A aposentadoria espontânea extingue, automaticamente, o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, situação em que se configura novo contrato, à inteligência do art. 453/CLT. Indevida, pois, a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do empregado (TRT-3ª R. - Ac. da 2ª T. publ. no DJ de 1-11-95 - RO 9.925-Sabará/MG - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato; in ADCOAS 8149163)”.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITO

O deferimento da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não pode ser interpretado como dispensa sem justa causa, o ato patronal de desligamento

do empregado. A finalidade do benefício é amparar o trabalhador ou trabalhadora na velhice, ou em caso de incapacidade física ou mental. Daí, a consequência lógica: a extinção do contrato de trabalho. Se assim não fosse, o benefício perderia a sua natural finalidade, para se transformar em complemento salarial. Esta concepção, que é válida para um regime de aposentadoria contratada com entidade privada, não se compatibiliza com o nosso regime que é público. Ainda que não haja desligamento de fato, pois nada impede que o trabalhador volte a desenvolver qualquer atividade, inclusive como empregado na empresa, a aposentadoria tem o efeito jurídico de pôr fim à relação de emprego mantida até então. *A ratio legis* do art. 49, I, b, da Lei 8.213/1991 é de mera autorização da previdência social àquele que se aposentar espontaneamente, em permanecer trabalhando na mesma empresa, sem necessidade de se desligar de fato. Entretanto, nasce novo contrato de trabalho, cujo período não se soma nem se confunde com o período anterior. Eis aí a dicção do art. 453 da CLT, que na parte final impede a *accessio temporis* do período anterior e posterior à aposentadoria (*TRT-15.ª R. - Ac. unân. publ. no DJ de 28-3-2000 - RO 8-Campinas/SP - Rel. Juiz José Antônio Pancotti; in ADCOAS 8180624*”).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO-EFEITO

A aposentadoria espontânea rescinde o contrato de trabalho sem culpa do empregador. Nesta hipótese, resta indevido o pagamento da multa fundiária - 40% sobre os depósitos - , por ausência de previsão legal (*TRT-2.ª R. - Ac. 28623 da 9.ª T. julg. em 3-4-2000 - RO 02990192144-SP - Rel.ª desig. Juíza Maria Luíza Freitas; in ADCOAS 8182607*).

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA -
SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA -
EXTINÇÃO DO CONTRATO -EFEITO**

O deferimento da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não pode ser interpretado como dispensa sem justa causa o ato patronal de desligamento do empregado. A finalidade do benefício é amparar o trabalhador ou trabalhadora na velhice, ou depois de certo tempo de serviços vinculados à Previdência Social. Daí a consequência lógica: a extinção do contrato de trabalho. Se assim fosse, o benefício perderia a sua natural finalidade, para se transformar em complemento salarial. Esta concepção, que é válida para um regime de aposentadoria contratada com entidade privada, não se compatibiliza com o nosso regime que é público. A *ratio legis* do art. 49, I, b, da Lei 8.213/1991 é de mera autorização da Previdência Social àquele que se aposentar espontaneamente, em permanecer trabalhando na mesma empresa, sem necessidade de se desligar de fato. Porém, após o jubileamento, nasce novo contrato de trabalho, cujo período não se soma nem se confunde com o anterior. Eis aí a dicção do art. 453 da CLT, que na parte final impede a *accessio temporis* do período anterior e posterior à aposentadoria. Em se tratando de servidor público celetista, se não há desligamento de fato, porque continuou prestando serviços ao ente público, nem por isso, deixa de caracterizar nova contratação, sendo nula por afronta o art. 37, II, da CF/1988, salvo se submeteu-se a novo concurso público (*TRT-15.ª R. - Ac. unân. 043054 publ. no DJ de 1-10-2001 - RO 030697/2000-Araçatuba/SP - Rel. Juiz José Antônio Pancotti; in ADCOAS 8207186*).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - EFEITOS

A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões, após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa, sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria, e não sobre a totalidade do período

trabalhado na empresa (*TST - Ac. unân. da SBDI-1 publ. no DJ de 20-4-2001, p. 391 - Embs. no RR 374.047/97.9 - Rel. Min. João Batista Brito Pereira; in ADCOAS 8197566*).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS-DESCABIMENTO

A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente 177 da E. SDI, cuja orientação é a seguinte: **A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria** (*TST - Ac. unân. da 4.ª T. publ. no DJ de 30-8-2002, p. 540 - Agr. no RR 694723/00.4 - Rel. conv. Juiz Horácio R. de Senna Pires; in ADCOAS 8215214*).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS - MULTA DE 40% - DESCABIMENTO

Tratando-se de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, a decisão regional está em consonância com o disposto no Precedente 177 da SDI do TST, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência do Enunciado 333 do TST (*TST - Ac. unân. da 1.ª T. publ. no DJ de 31-8-2001, p. 559 - Agr. no RR 709.217/2000.1 - Rel. Min. Ronaldo Leal; in ADCOAS 8206392*).

PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA
APOSENTADORIA - EMPREGADO QUE

CONTINUA PRESTANDO SERVIÇOS PARA O
MESMO EMPREGADOR - EFEITOS

A aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Se o empregado continuar prestando serviços, depois de aposentado, para o mesmo empregador, tem-se um novo contrato de trabalho e não a prossecução do contrato original (TRT-24ª R. - Ac. unân. 2.639 publ. no DJ de 5-12-97 - RO 1.240/97-Campo Grande/MS - Rel. Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro - Advs.: Regilson de Macedo Luz e Luciano de Miguel; in ADCOAS 8159474).

Nota ADCOAS: É o que dizem Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes, citados no acórdão, ao ressaltarem que "a Consolidação das Leis da Previdência Social prevê as seguintes modalidades de aposentadoria: compulsória, dupla, por invalidez, em decorrência de legislação especial (ferroviário, aeronauta, jornalista e professor) e por tempo de serviço. Com exceção da aposentadoria por invalidez, reversível a qualquer tempo, as demais são definitivas, extinguindo o contrato de trabalho". (sic-negritou-se).

PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA

APOSENTADORIA - CONTINUAÇÃO DO
TRABALHO NA MESMA EMPRESA - NOVO
CONTRATO

Embora a nova Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 49, não mais condicione a concessão da aposentadoria à prévia rescisão do contrato de trabalho, isso não implica continuidade do vínculo e tampouco se equipara à dispensa sem justa causa para efeito de fins previdenciários. Referida ilação encontra supedâneo na regra prevista no art. 453, do Estatuto Consolidado, que determina o cômputo dos períodos anteriores de serviço do empregado quando readmitido, excepcionando os casos de despedida por falta grave, percepimento de indenização legal ou do advento da aposentadoria espontânea, demonstrando de forma incontestada que esta última é uma das formas de rescisão do contrato de trabalho. Entendimento contrário seria

atribuir ao empregador, sem qualquer amparo legal, a obrigação de indenizar o empregado por situação a que não deu causa, já que a concessão do benefício previdenciário independe de sua vontade. Nessa esteira de raciocínio, não socorre o empregado a invocação da suspensão liminar de eficácia, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 2.º, art. 453, da CLT, e tampouco das disposições constantes no § 1.º, art. 18, da Lei 8.036/90 e do Dec. 99.684/90. Continuando o autor a laborar na mesma empresa posteriormente à concessão da aposentadoria, indubitavelmente constituiu-se novo contrato de trabalho, com novas regras e estipulações, sem vinculação nenhuma com o anterior (TRT-24.ª R. - Ac. unân. publ. no DJ de 22-6-99, pág. 45 - RO 0202/99-Dourados/MS - Rel. Juiz David Balaniúc Júnior - Advs.: Antonio Carlos de Carvalho e Alcino Melgarejo Rodrigues; in ADCOAS 8175449).

DA NULIDADE CONTRATUAL DE QUE RESULTA, NA PRÁTICA, A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO APOSENTADO NA PRESTAÇÃO DOS SEUS TRABALHOS

Os fatos que envolveram a contratação laboral que move o ânimo do pretense sujeito do direito invocado negam prosperidade ao presente pedido, eis que a convolação, por **não** haver sido precedida do indispensável **concurso público**, flagrantemente redundou na agressão aos preceptivos constitucionais que, profilaticamente, norteiam as entidades ligadas ao erário à feição da METAMAT que, como cediço, é entidade legalmente instituída por iniciativa do poder público estadual, sendo o Estado de Mato Grosso seu acionista majoritário.

Toda a doutrina pátria, mais do que unânime é uníssona em reputar a forma de acesso a cargo ou emprego público unicamente hígida, escoreita, se passados os agentes pelas vias estreitas do concurso público, exatamente como manda a Constituição.

DIÓGENES GASPARINI, um dos mais consultados constitucionalistas e administrativistas pátrios, ao referir-se ao instituto do

concurso público, ensina com irretorquível propriedade, *in* Direito Administrativo, Saraiva, pág. 128, *verbis*:

“É obrigatório para a seleção dos servidores da Administração pública direta (União, Estado-Membro, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquia, fundação pública, **sociedade de economia mista**, empresa pública e fundação privada) dada a abrangência do caput do art. 37 da Constituição Federal – Direito Administrativo” (fonte sem negrito).

Não discrepa desse entendimento o Mestre ADILSON DE ABREU DALARI, outro dos luminares exegetas pátrios, que, em sua obra, REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, RT, 2ª Ed. página 113, pontifica ao perorar sobre o tema:

“{...} Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Fique perfeitamente claro que os dispositivos do art. 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das estatais que exercem atividades econômicas (art. 173 da CF), conforme ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a possibilidade de contratar servidores pelo regime celetista não torna ninguém imune à Constituição.”

O procurador do Trabalho, CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, (17ª Região), em notável monografia publicada na RMPT, vol. 9, pág. 97, comunga desse entendimento:

“{...} Tangentemente, ao trabalhador contratado irregularmente pela Administração, a solução judicial, no nosso entender, que melhor analisa as duas vertentes citadas em linhas pretéritas, é a que defere, a título meramente indenizatório, o pagamento dos salários durante o período em que houve prestação de serviços, sem, contudo, face à nulidade absoluta do contrato, reconhecer-se o vínculo empregatício na forma estatuída na Consolidação das Leis do Trabalho. Vale dizer, somente os salários *tout court* (CLT, art. 457) seriam devidos, em função do que improcedentes devem ser os pedidos alusivos à notação na CTPS, FGTS, multas e demais verbas resilitórias”.

Pondo termo à discussão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.322-1-DF-LTr 57/1092, tendo como relator o MIN. PAULO BROSSARD, assim manifestou-se PELA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

“Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há que ser público.

As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sociedade de Economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o exposto no art. 173, parágrafo 1º da Constituição Federal. Exceções a esse princípio, se existem, estão na própria Constituição”.

A imperquiribilidade acerca da necessidade da submissão a concurso público para o acesso a cargos ou empregos públicos dessa forma torrencial de todas as fontes de interpretação constitucional, revelando-se por isso até mesmo enfadonho o exercício de outras citações nesse sentido.

O consectário da inobservância dessas disposições pelo gestor da administração pública, a nulidade dos Atos de Contratação assim perpetrados, também para o laborista, já se tornou lugar-comum a figurar nos arestos dos Tribunais de todas as tendências, que se harmonizaram com as construções doutrinárias recentes, merecendo referendada até mesmo da Corte Maior brasileira, o Supremo Tribunal Federal.

O emérito DÉLIO MARANHÃO, em novel artigo publicado in LTr 11ª Ed. pág. 243, assim se refere à questão:

“atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução *ex tunc* da relação. Evidentemente, não pode o empregador “devolver” ao empregado a prestação do trabalho, que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí

porque os salários não vêm a ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. Impõe-se, por conseguinte, o pagamento de contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito do empregador”.

Já se tornou assente no foro trabalhista de Cuiabá, entendimento claro e ensejador do rechaçamento de pedidos à feição do versado nos presentes autos, em sede de inumeráveis Reclamações Trabalhistas assacadas vorazmente contra a Reclamada.

Fielmente reflexiva dessa vertente, a respeitável decisão exarada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra a Contestante por Salvador dos Santos Pinto, feito que tramitou pela então 5ª Junta de Conciliação e Julgamento, verbis:

“{...} A primeira reclamada alegou a nulidade do contrato de trabalho do reclamante que foi contratado em 10.04.89, conforme demonstra a anotação na CTPS juntada pelo próprio autor à fls. 10.

A nulidade do contrato de trabalho do reclamante é flagrante, face a não realização de concurso público, impositivo constitucional previsto no art. 37 II, parágrafo 2º da CF/88, por se tratar a reclamada de empresa de economia mista.

As partes, inclusive o reclamante, não podem alegar desconhecimento da lei, muito menos da Constituição Federal. A regra estabelecida no parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, busca proteger o interesse público, da coletividade, ou seja, da sociedade como um todo.

Caso mantivéssemos o entendimento da inferioridade do reclamante frente ao ente público, e por consequência reconhecêssemos que o ato nulo teve responsabilidade apenas da reclamada, estaríamos privilegiando o interesse particular sobre o interesse público, o que é vedado expressamente pelo art. 8º da CLT.

A nulidade “*ex tunc*” gera responsabilidade da reclamada apenas quanto ao pagamento de salário em sentido estrito, para remunerar o tempo despendido pelo reclamante em benefício da empresa, pois sua força física e intelectual é irrestituível. Aplicação da teoria a irrestituibilidade da Força de Trabalho e

do Enriquecimento Ilícito, inspiradas nos artigos 158 e 159 do Código Civil. Outras parcelas são indevidas em face da inexistência de relação de emprego entre as partes”.

Essa própria judiciosa decisão fundamentou-se igualmente no professado pelo Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região sobre o tema, *ex vi* do aresto de que traz citação e que ora se transcreve:

“CONTRATO NULO. O contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37 da Constituição Federal gera direito tão somente ao salário *strictu sensu*. Inexistindo tal parcela no pedido, julga-se a ação improcedente” (TRT 23a. Região – Ac. TP. 1768/95, Rel. Juíza Leila Bocoli, publicado no DJMT de 20.09.95, pág. 11).

CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS *EX TUNC* DA NULIDADE CONTRATUAL. O contrato de trabalho celebrado por entidade de Direito Público Interno fere preceito constitucional, e, por isso mesmo, eiva-se de nulidade, a qual, por constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada, quer seja por iniciativa da parte, quer seja *ex officio*. Emprestase, ainda, a tal declaração, efeitos *ex tunc*, segundo a inteligência do artigo 145, III e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao Direito Laboral, fazendo jus, portanto, o empregado, tão somente aos respectivos salários *stricto sensu* considerados, que perfazem a contraprestação pela energia despendida no exercício de suas funções” (TRT 23ª Região- Ac. TP no. 1777/95, Rel. Juiz Alexandre Furlan, publicado no DJMT de 20.09.95, pág.10)”

Consectário lógico, portanto, do entendimento prevalente a propósito da matéria concluiu o MMº Juiz sentenciante, verbis:

“{...} Tendo em vista o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho do autor, com efeitos “ex tunc”, indefere-se os pleitos de pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias+1/3, licença prêmio, juros mora salarial, diferenças salariais, multa de 40% sobre FGTS, Convenção 158 da OIT, liberação do FGTS, e multa do art. 477 da CLT”.

Esse entendimento, como dito, viceja no ideário do direito positivo, sendo iterativa e torrencial a jurisprudência que o espousa. Por

isso, para que enfadonha não resulte a presente peça, apenas os paradigmas infra transcritos ora se trazem à colação, respeitante à motivação da causa versanda:

“EMENTA – CONTRATO NULO – EFEITOS. A contratação, sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, pela entidade da administração pública Direta ou Indireta, seja ela de direito privado ou público, após promulgada a atual Magna Carta, excepcionando-se as hipóteses nela previstas, é nula de pleno direito, cujo efeito, adaptadas as normas civilistas pertinentes ao contrato de trabalho, é o de atrair, tão-só, o pagamento de salário estritamente considerado, para que não ocorra o enriquecimento sem causa do tomador do serviço, uma vez que a força de trabalho despendida pelo trabalhador não poderá a este ser devolvida, impossibilitando, destarte, o pleno retorno à situação pré-contratual”.(sic-ogirinal sem grifo). (TRT 23ª REGIÃO-RO 1.611/96)

Ainda:

“A admissão de empregado pela administração pública, após o advento da Constituição Federal de 1.988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista ao teor do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal” TRT 3ª Região – RO 10791-Rel. Juiz Antonio Fernando Guimarães – LTr 57/839”.

De tudo o que ficou aqui expendido, a repulsa a eventuais arguições no sentido da prevalência do contrato cujos efeitos ora se objurgam, inexoravelmente haverá de ser o reconhecimento e a declaração da NULIDADE ABSOLUTA do ajuste pretensamente celebrado tacitamente entre Reclamante e Reclamado para a permanência daquele na prestação dos seus serviços após a sua aposentação, e a declaração *ex tunc* dos efeitos desssa nulidade, o que desde já se requer, para ser a Reclamada absolvida de todos os termos que lhe acoima a presente Reclamatória no particular, declarando-se INEXIGÍVEIS tanto as pretensas obrigações relativas aos depósitos fundiários quanto a respectiva multa postulada, assim como a pretendida retificação na anotação da CTPS dele, Reclamante e outros eventuais pleitos conexos.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO BIENAL

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais, estatui, em seu artigo 7º, verbis:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Omissis:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de **dois anos após a extinção do contrato de trabalho**” (negritou-se)

Embora a homologação da rescisão contratual que fez originar presente Reclamatória efetivamente tenha se verificado somente no dia 29 do mês de agosto de 2003, na verdade os efeitos resilitórios daquela avença já tinham se operado incontornavelmente no dia 08 (oito) do mesmo mês de julho antecedente, quando a reclamada fez confeccionar a comunicação interna constituída pelo *Memorando* nº 005/2003, (documento nº 03) meio do qual informava ao reclamante a sua decisão unilateral, irrevogável e imediatamente executada, de proceder à supressão do seu nome Reclamante de sua folha de pagamento, inequívoca forma demonstrativa da intenção de desligamento de empregado.

Em que pese o haver a reclamante somente apostado a sua ciência acerca desse ato no rosto do próprio documento noticiador em 30 de julho de 2005, verdade é que desde o referido dia 08 (oito), força do que nele contido, efetivamente fez cessar a sua prestação laboral.

Assim, em virtude do imediato afastamento da Reclamante das suas funções, somente lhe seria devido saldo salarial correspondente aos 08 (oito) dias trabalhados no mês de julho de 2003. No entanto, por mera liberalidade, resolveu-se a Reclamada por remunerar a Reclamante pelo valor equivalente à primeira quinzena daquele mês, como se inteiramente cumprida, assim como positivamente procedido conforme lançado no documento formalizador da rescisão, o TRCT-item 26, pelo que pagou-se-lhe a importância de R\$ 694,32 (seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) a título de SALDO DE SALÁRIO.

Tanto se faz configurar a plena correspondência dessa cabalmente provada assertiva com a verdade factual envolvente da formalização da rescisão em tela, que, em atitude digna de encômios, não postulou a Reclamante o recebimento do salário do mês de julho de 2003 na sua integralidade, por honestamente reconhecer não lhe ser devido.

Desse passo, e isto somente *ad argumentandum tantum*, ainda que o afastamento da reclamante se verificasse verazmente somente no dia em que foi cientificada do que contido no mencionado documento nº 03, como visto, o dia **30 de julho de 2003**, ainda nessa hipótese que, como visto, não ocorreu, inteiramente cumprido o prazo de operação do instituto prescritivo, que se perfaria, logicamente, em 30 de julho de 2005, enquanto que a presente reclamatória somente teve aforamento em **15 de agosto de 2005**.

Nem se articule, também, a trintenariedade do interstício prescritivo do direito de ação que tenha por objeto pretensos créditos fundiários.

É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca desse tema, ex-vi do aresto ora transcrito, verbis:

“FGTS - PRESCRIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO

Muito embora a prescrição seja trintenária em relação ao não recolhimento dos depósitos fundiários, cabe ao empregado ajuizar a reclamação trabalhista nos dois anos seguintes do rompimento do pacto laboral, a teor do que prescreve o art. 7º, XXIX, "c", da Constituição Federal, objetivando fazer valer seu direito de ação, ou seja, é trintenária respeitado o biênio da extinção do liame empregatício (TRT-24ª R. - Ac. 3529 publ. no DJ de 27-10-94, pág. 3899 - RO 1075-Três Lagoas/MS - Rel. desig. João de Deus Gomes de Souza - Adv.: Tales Trajano dos Santos" (gravado in ADCOAS Jurisprudência e Legislação - vol. 27 - março/2003)

Ainda, com absoluta similitude ao caso versando:

“FGTS - PRESCRIÇÃO - EXEGESE

A prescrição trintenária consagrada pelo Enunciado 95 do TST relativamente aos depósitos do FGTS, acaso não efetuados e incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas no curso do ajuste, não prevalece quando decorridos mais de 2 anos da rescisão do contrato de trabalho, ex-vi do art. 7º, inc. XXIX, a,

da CF, que implica encobrimento da eficácia de todas as pretensões alusivas a créditos resultantes das relações de trabalho, em que aqueles se incluem (TRT-4ª R. - Ac. unân. da 3ª T. publ. em 27-9-93 - RO 1.646/92-Porto Alegre/RS - Relª Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa) (grifou-se) (in *opus citatum*)”

Síntese ideal desse correntio entendimento o julgado infra, exarado exatamente a propósito de pedido idêntico ao ora versado, em que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região assim se pronunciou em o v. Acórdão 13004/2002, verbis, inclusive abordando com propriedade a não prevalência de institutos esparsos na elisão à prescrição que consagra:

Síntese ideal desse correntio entendimento o julgado infra, exarado exatamente a propósito de pedido idêntico ao ora versado, em que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região assim se pronunciou em o v. Acórdão 13004/2002, verbis, inclusive abordando com propriedade a não prevalência de institutos esparsos na elisão à prescrição que consagra:

“FGTS - Diferença da Multa de 40% - Prescrição Bienal

Ementa

Diferença da multa de 40% do FGTS. Prescrição bienal. O prazo prescricional para vindicar eventual diferença da multa de 40% sobre o FGTS é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. A edição, em 28-9-2001, da Lei Complementar 110, embora possa ser considerada causa de interrupção da fluência dos prazos prescricionais ainda em curso (por configurar ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pela União devedora, atraindo a aplicação dos artigos 172, V, e do 173 do Código Civil), não tem o poder de ressuscitar direitos que, como aqui, já se encontravam prescritos naquela data” (aresto igualmente veiculado no repertório suso declinado)

A própria Egrégia 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá, julgando questão idêntica à ventilada nos presentes autos no particular em questão, assim decidiu Reclamação Trabalhista proposta em desfavor da Contestante por Zoraide Oliveira Soares, feito nº 01157.2003.003.23.00-7, assim fundamentando o digno Juiz sentenciante o seu judiciosamente, verbis:

“(…) Releva lembrar, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-I do c.TST preconiza que é aplicável a prescrição total sobre direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos, o que mais uma vez leva a concluir que no âmbito do Judiciário Trabalhista estão fulminados pela prescrição extintiva todo e qualquer pleito que tenha por base os índices inflacionários expurgados por ocasião dos planos econômicos e, por consequência, estará também alcançado o acessório referente ao percentual de 40% previsto pelo art. 10, I, do ADCT e art. 18, § 1º, da lei nº 8.036/90”

À peroração sobre os termos sentenciais, arremata irretorquivelmente o lúcido digno Juiz, verbis:

“(…) O assunto em análise é bem retratado pela ementa jurisprudencial abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente:

Prescrição – Diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS – Planos Econômicos – A actio nata, ou seja, o direito de ação, nasce com a ciência do interessado da existência da lesão ao seu direito. No que se refere à diferença da Multa, a ciência ocorre no momento do seu pagamento, por ocasião da rescisão contratual, porque é neste momento que os trabalhadores podem certificar-se da defasagem dos valores, mormente porque notória a incorreção dos reajustes aplicados pelo órgão gestor do FGTS sobre os depósitos. Não há falar que o direito nasceu da vigência da Lei Complementar nº 11/01, porque o reconhecimento do direito às diferenças a todos os trabalhadores que se manifestem com a adesão apenas veio ratificar a jurisprudência dominante a respeito do assunto. O direito à recomposição não decorre da lei complementar, sendo preexistente (TRT 3º Região, RO 2563/03, 3ª T, DJMG 12.04.2003, pág. 6, Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara, Revista LTr, 67-09/1048”

“Destarte, não há como afastar a prescrição total, sob pena de melindrar o preceito constitucional do art. 7º, inciso XXIX, que impede de forma taxativa o exercício do direito de ação até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

O Egrégio TRT da 23ª Região já se pronunciou sobre o tema versando, exarando o aresto infra a propósito do RO 01185.2003.003.23.00-4, interposto por Lineu Petersen Feet e outros, verbis:

“EMENTA – PRESCRIÇÃO BIENAL. COTNAGEM. PRAZO INICIAL. A matéria atinente à perda do direito de obter pronunciamento judicial de mérito, em face da ocorrência da prescrição, no âmbito trabalhista, é tratada no artigo 7º inciso XXIX, da Constituição Federal, cuja redação fora alterada pela Emenda Constitucional nº 28/00, e no artigo 11 da CLT. Ambos os dispositivos estabelecem que o prazo limite para o ajuizamento da reclamatória trabalhista é de 2 (dois) anos, a contar da extinção do contrato respectivo, inexistindo, em qualquer dos artigos mencionados, previsão de exceção àquela regra, de forma a se admitir outro termo inicial para contagem do prazo prescricional bienal que não o encerramento do contrato de trabalho. Recurso improvido”

De se declarar, portanto, a prescrição bienal invocada. É o que desde já se requer para que consequentemente seja o presente feito julgado extinto, COM apreciação do mérito da causa nele versada.

3 – DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

Como se depreende do que informa a própria Reclamante no tocante à data da sua admissão nos quadros de servidores da empresa Reclamada, efetivada no dia 06 de junho de 1.975, obviamente que o aniversário do seu labor recaia sobre o dia 06 de junho do ano seguinte, perfazendo-se nessa data o período aquisitivo das suas férias regulares anuais.

Desse passo, tem-se que, por haver sido afastada do emprego no mês de julho de 2003, curial que se entenda não fazer jus a Reclamante às férias proporcionais a que faria jus nos moldes formulados, porque efetivamente tenha recebido a importância correspondente ao salário remunerador das férias, acrescida do terço constitucional no azo da rescisão do seu contrato, como se vê da cópia do TRCT que vai instruindo a presente.

Assim, se tal rescisão ultimou-se em de julho de 2003, somente um mês contado do início do próximo período aquisitivo, frustrado por essa dispensa, curial que se compreenda, ainda que se pudesse considerar

imprescrito do direito de ação de que poderia ter se valido atempadamente a Reclamante, que o presuntivo direito a férias proporcionais se resumiria a mero 1/12 (um doze avos).

Indeferida, pois, deve ser essa particular postulação alusiva a férias proporcionais nos termos deduzidos.

Posto isso, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, acolhendo a preliminar erichada, pelos seus ponderosos fundamentos, digne-se declarar a absoluta nulidade do contrato celebrado nas condições ilegítimas declinadas, ou se não for desse entendimento, adentrando-se ao mérito, acolha a arguição de prescritiva e declare-lhe os efeitos para absolver a Contestante das imputações que lhe são dirigidas pela presente Reclamatória.

Requer, pois, seja a presente reclamatória julgada improcedente, para o efeito de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitido, como periciais, testemunhais e o depoimento pessoal do Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 16 de setembro de 2005

Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

METAMAT-CIA. MATOGR. DE MINERACAO.

EXERCICIO 2003

FICHA NO. 0093

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM13/01/2004

NOME - HUMBELINA PINTO SILVA LIMA

MATRICULA - 0027120
C.P.F. - 107.745.131.87
FUNCAO-DEPTO-01
MUNIC=001
UNID -001ADMIS-12.06.1975 BCO-BANCO DO BRASIL
DEMIS-8.7.2003 AGE-SPALACIO PATIGUAS - C
AFAST-0 DEPENDENTES - SF-00 IR-02
OPCAO-12.06.1975 NASCIMENTO - 21.08.1952

*** J A N E I R O 2003 ***		*** F E V E R E I R O 2003 ***		*** M A R C O 2003 ***		*** A B R I L 2003 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	925,75	SALARIO BASE.....	925,75	SALARIO BASE.....	925,75	SALARIO BASE.....	925,75
AD. TEMPO DE SERVICO	462,88	AD. TEMPO DE SERVICO	462,88	AD. TEMPO DE SERVICO	462,88	AD. TEMPO DE SERVICO	462,88
ASC-MENSALIDADE.....	10,00	ASC-MENSALIDADE.....	15,00	ASC-MENSALIDADE.....	15,00	ASC-MENSALIDADE.....	15,00
INSS.....	152,75	INSS.....	152,75	INSS.....	152,75	INSS.....	152,75
SINDPD / MT.....	9,26	SINDPD / MT.....	9,26	SINDPD / MT.....	9,26	SINDPD / MT.....	9,26
DESC. PASSE.....	83,00			CONT. SINDICAL.....	15,42	DESC. PASSE.....	83,32
INDICE - 0,00	1.133,82	INDICE - 0,00	1.211,82	INDICE - 0,00	1.198,20	INDICE - 0,00	1.128,30
*** M A I O 2003 ***		*** J U N H O 2003 ***		*** J U L H O 2003 ***		*** A G O S T O 2003 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	925,75	SALARIO BASE.....	925,75				
AD. TEMPO DE SERVICO	462,88	AD. TEMPO DE SERVICO	462,88				
ASC-MENSALIDADE.....	15,00	ABONO 1/3 O.FEDERAL	462,88				
INSS.....	152,75	ASC-MENSALIDADE.....	15,00				
SINDPD / MT.....	9,26	INSS.....	208,87				
DESC. PASSE.....	83,32	SINDPD / MT.....	9,26				
		DESC. PASSE.....	83,32				
		I. R.RETIDO NA FONT	56,00				
INDICE - 0,00	1.128,30	INDICE - 0,00	1.484,26	INDICE - 0,00		INDICE - 0,00	
*** S E T E M B R O 2003 ***		*** O U T U B R O 2003 ***		*** N O V E M B R O 2003 ***		*** D E Z E M B R O 2003 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
INDICE - 0,00		INDICE - 0,00		INDICE - 0,00		INDICE - 0,00	



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 8ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

COPIA

**Proc. nº 00618.2005.008.23.00-8
RECLAMANTE: HUMBELINA PINTO SILVA LIMA
RECLAMADA: METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência via seu procurador e advogado que a esta
subscreve, requerer pela juntada dos documentos constitutivos
desta Cia., para fins de obter vistas dos autos, e
consequentemente apresentar a sua defesa.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá-MT, 29 de agosto de 2005

**Agrícola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**

Restaurante

Mister Juan

Comida por Kilo

Av. Isaac Póvoas, 1.548
B. Goiabeiras
Fone: (65) 624-5907
Cuiabá - MT



- * Periféricos
- * Suprimentos
- * Assistência Técnica

Av. Isaac Póvoas, nº 1.238 - Bairro Bosque - Cuiabá - MT - Fone: (65) 622-0577
INSC. EST.: 13.215.202-9



Facilit^R
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 025058

DJMT: 7.206 CIRC.: 29/08/05

8ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00618.2005.008.23.00-8

RECLAMANTE: Marcilene Figueira Silva Lima
RECLAMADO: Companhia Mineirogras de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira

Disp. fl. 09: Inclui-se o feito em pasta no dia 14.09.2005, às 14:30 horas, para realização da audiência INAUGURAL, observadas todas as comunicações legais. Insire-se o reclamante. Cite-se a empresa/demandada, com cópia da exordial.

Arquitetado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

NOT.N.: 000240

(RECLAMADO)

23/08/2005

PROCESSO N.: 00618.2005.008.23.00-8

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RECLAMANTE

Humbelina Pinto Silva Lima

RECLAMADO

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

OK

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que será realizada na **AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3355, C. POL. ADMISTR** em **16 de setembro de 2005, Sexta-Feira, às 14:30h**. Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO ORDINÁRIO**.

2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).

3- Vossa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Encaminhado	via	postal	em
/	/	/	ª feira.

ROSA DE CASTRO MELO



Valfran Miguel dos Anjos
 Marcos Dantas Teixeira
 Marco Aurélio V. Barbosa dos Anjos
 Advogados
 Rua Zulmira Canavarros, n.º 338, Centro, Cuiabá/MT
 CEP - 78005-200
 Telefones - (65) 623-9273 e 623-9132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO
 TRABALHO DE CUIABÁ - MT.

Ver quando sair de folha

HUMBELINA PINTO SILVA LIMA,
 brasileira, casada, Agente Administrativa,
 portadora do CPF n.º 107.745.131-87, residente e
 domiciliada à Rua Miguel Leite, n.º 1.020, Bairro
 Centro, Várzea Grande - MT, por seus
 procuradores infra-assinados, com escritório no
 endereço indicado no cabeçalho, onde recebem
 intimações, vem à honrosa presença de V. EXa.
 propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ✓

em face de **COMPANHIA
 MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
 METAMAT**, localizada na Avenida Jurumirin,
 n.º 2.970, Bairro Planalto, Cuiabá, MT, CEP
 78050-300, pelos motivos de fato e de direito a
 seguir expostos:

I - RELAÇÃO DE TRABALHO

1. A Reclamante trabalhou para a reclamada de 12/06/75 à 29/08/2003, quando foi dispensada sem justa causa. Exercia o cargo de Agente Administrativa e seu ultimo salário atingiu a importância de R\$ 1.388,63 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos).

II - ADMISSÃO E DEMISSÃO

1. A reclamante, inicialmente foi contratada pela CODEMAT, empresa que foi incorporada pela METAMAT, ora reclamada, que assumiu, inclusive o contrato de trabalho em 20/02/1998, como podemos verificar na cópia da CTPS anexa.

2. Entretanto, quando foi rescindir o pacto laboral, o demandante foi surpreendido com a anotação no campo 19 do TRCT, onde constou como data de dispensa o dia 12/11/1998, porém, após intervenção do Sindicato obreiro, constou no verso do Termo Rescisório que a data correta da dispensa foi dia 29/08/2003. Óbvio que a farsa montada era para evitar os depósitos do FGTS referente ao período de 13/11/1998 até 29/08/2003, bem como o pagamento da multa de 40% sobre todo o período, vez que a autora aposentou-se naquela época de 1998, como aparece no campo 23 do TRCT, apesar de manter o vínculo ininterruptamente até agosto de 2.003.

3. Portanto, a CTPS deve ser retificada, constando como data de dispensa o dia 29/08/2003 sendo a reclamante credora dos depósitos do FGTS referente ao período de 13/11/1998 até 29/08/2003, bem como da multa de 40% sobre o total de depósitos de 12/06/1975 até 29/08/2003.

III - FÉRIAS PROPORCIONAIS

1. Vide no TRCT anexo que as férias proporcionais de 06/12 referente ao ano de 2.003 não foi quitada, devendo a empresa ré ser compelida ao pagamento, com o acréscimo de 1/3.

IV - REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja a empresa reclamada condenada nos seguintes pedidos:

- a) FGTS referente ao período de 13/11/1998 até 29/08/2003; R\$ 6.443,24;
- b) 40% de multa sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado; R\$ 14.478,62;
- c) retificação da data de dispensa constante na CTPS, devendo constar o dia 29/08/2003;
- d) férias prop. 06/12 com 1/3; R\$ 925,73;
- e) juros e correção monetária.

REQUER, também, seja o demandado citado para, comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada por esta Egrégia Vara da Justiça Especializada, apresentando sua defesa, sob pena de revelia e confissão.

REQUER, ainda, o autor, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme lhe faculta a "Lex Legum", tendo em vista que não pode demandar em Juízo sem prejuízo financeiro e familiar.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo desde já o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de revelia e confissão.

Dá a causa, para efeito de alçada, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termos em que,

P. e e. Deferimento

Cuiabá, 08 de agosto de 2.005.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

**METAMAT**

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO 1285/05 24 DE AGOSTO 2005

PARTE INTERESSADA JUSTIÇA-DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROC: Nº00618.2005.008.23.00-8.

DESPACHO E INFORMAÇÕES.